



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720032/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.889 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente HAMILTON LESSA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÕES DE DEFESA - APRECIÇÃO.

A autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

VALOR DA TERRA NUA (VTN) -

Cabe manter o valor arbitrado pela fiscalização, fundamentado em informações prestadas por órgãos oficiais e que alimentam o SIPT (Sistema

de Preços de Terra), quando o contribuinte não apresenta nenhum elemento de prova para corroborar o valor declarado.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 194/197, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.324,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “FAZENDA CACHIMBO”, localizado no Município de Feijó/AC- NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.989.635-5.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 358 e 332):

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, exigindo-se a apresentação de:

1º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIFT da RFB.

Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 08, 09/10, 11/23, 24, 25/26, 27/81, 82/120, 121, 122/123, 124, 125/127, 128, 129/130, 131/146, 147/153, 154, 155/156, 157/159, 160/169, 170/176, 177/185, 186 e 187/191.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, resolveu-se alterar o VTN declarado de R\$

497.500,00 para **R\$ 2.250.000,00**, com base no SIPT/RFB, alimentado, no caso, com valores fornecidos pela Prefeitura Municipal de Feijó/AC (ofício/cópia de fls. 193), com conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 3.324,85**, conforme demonstrativo As fls. 196.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos as folhas 195 e 197.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte

“Cientificado do lançamento em **25/09/2007** (fls. 303/304), o Impugnante, por meio de procuradora legalmente constituída, fls. 206/207, apresentou em **22/10/2007** a impugnação de fls. 202/205, lida nesta Sessão. Apoiado nos documentos de fls. 208/209, 210, 211, 212/213, 214/243, 244/246, 247/257, 258, 259, 260, 261/268, 269/277, 278, 279/296 e 297/301, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta um relato dos fatos da presente notificação de lançamento;
- no presente caso a permanência do benefício fiscal de isenção do Imposto Territorial Rural -ITR das áreas de interesse ambiental e do valor de terra nua declarados pelo contribuinte, está condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios especificados no Termo de Intimação Fiscal nº 02301/00071/2007;
- o contribuinte arcou com os custos inerentes A. reunido dessa documentação comprobatória, e a apresentou dentro do prazo fixado. Assim, não havia motivos para a lavratura do Auto de Infração em questão, que deve ser revisto;
- a tributação na forma pretendida nas Notificações Nº 02301/00005/2007- ITR/2003, 02301/00010/2007-ITR/2004 e 02301/00014/2007-ITR/2005, configura Confisco Fiscal, ferindo fundo o artigo 150 da Constituição Federal que expressamente o veda;
- o Direito Tributário também imbuído desse espírito de buscar a verdade material dos fatos ocorridos no mundo real, quando se trate de verificar a ocorrência ou não dos fatos geradores dos tributos, adotou o Princípio da Verdade Material, nitidamente impondo um maior rigor na identificação desses fatos pelo Estado tributante;
- ao lavrar o auto de infração alegando a falta de apresentação da documentação comprobatória, o Auditor Fiscal acabou por violar o Princípio da Verdade Material que deve pautar a atuação do Fisco, sendo veja-se: "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que ai se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve nascimento";
- transcreve o art. 112 do CTN, concluindo que tendo a documentação sido apresentada pelo contribuinte, fica afastada a exigência realizada pelo fisco no lançamento

realizado por meio das Notificações N° 02301/00005/2007-ITR/2003, 02301/00010/2007- ITR/2004 e 02301/00014/2007-ITR/2005;

- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal que gerou as Notificações N° 02301/00005/2007-ITR/2003, 02301/00010/2007-ITR/2004 e 02301/00014/2007-ITR/2005, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Apresentou também, em 17/10/2007, o documento de fls. 310/311 acompanhado do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 312/316 e o Instrumento Particular de Renegociação de Dívida com outras Avencas de fls. 317/319, alegando, em síntese, o seguinte:

- o imóvel rural denominado "Cachimbo", localizado no Município de Feijó/AC foi vendido por meio de contrato firmado em 12/11/2003, com conclusão inicialmente prevista para 30/06/2006 e, após, para 20/06/2008;

- como comprova o instrumento, a posse do imóvel pelos compradores foi feita de imediato com o pagamento da primeira parcela, em 20/01/2004;

- solicita a exclusão do pólo passivo, pois o crédito tributário sub-roga-se na pessoa do adquirente e transcreve o previsto nos art. 130 e 131 do CTN."

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n°. 03-33.708, de 07 de outubro de 2009, que se encontra às fls. 323 a 331, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da respectiva Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e observada legislação aplicável à –

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Exige-se que Laudo Técnico apresentado para revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem esse valor.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 24.11.2009 (vide AR 370), o contribuinte apresentou, em 21.12.2009, tempestivamente, o recurso de fls.338 a 389, fazendo uma breve síntese da notificação, do auto de infração e da decisão, argumentando, em síntese que:

1. o lançamento está viciado com a mácula da nulidade, eis que ao lavrar o auto de infração o autuante deixou de pautar-se segundo os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, ao princípio da moralidade administrativa, pois buscou apenas a legalidade do ato e não a legitimidade da autuação;
2. sempre que se verificar que o comportamento da Administração e do administrado que com ela se relaciona, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa
3. são inúmeros os vícios aparentes nos atos praticados pela Administração, que terminam por culminar todo o procedimento e torná-lo passível de anulação, que, uma vez que não fora realizado pela Autarquia Federal, certamente será realizado pelo Judiciário
4. O administrador, ao desconsiderar a área de Utilização Limitada declarada — pela apresentação intempestiva do ADA e por não estar averbada à margem da inscrição imobiliária na data da ocorrência do fato gerador, foi ao contrário dos preceitos da moralidade administrativa, haja vista que a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) verdadeiramente existe na realidade física da propriedade.
5. o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural apresentado, é legítimo e correto sendo por via de consequência, totalmente insubsistentes e carentes de fundamentos legais, os lançamentos tributários lastreados nessa alegação dos fisco, não devendo, portanto esta subsistir.
6. os documentos apresentados na oportunidade à Requerida têm o condão de comprovar a real condição física do imóvel, até mesmo pela apresentação do indigitado ADA, sendo corroborada por profissional especializado e legalmente habilitado para tal fim, sobretudo com o intuito de permitir aos julgadores, a transparência e os sólidos pilares da verdade, fundeados na mais ampla convicção de que é justo o pleito e aplicável a isenção tributária exercida, no que tange à **área de utilização limitada**.
7. a **Fazenda Cachimbo** possui a área de Reserva Legal recoberta de vegetação nativa. Essa situação foi verificada através de laudo técnico detalhado, identificando a medição exata de todas as áreas e tipos de uso do solo da propriedade.
8. a legislação ambiental foi explícita ao vedar toda forma de utilização, **que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido**. Veda-se a

utilização para não fragmentar a proteção do espaço e para não debilitar os "componentes" do espaço (fauna, flora, águas, ar, solo, sub-solo, paisagem).

9. a verificação da existência da Reserva Legal não pode estar vinculada averbação na matrícula do imóvel, pelo fato de existir na realidade física do imóvel e por tratar-se de área de preservação ambiental
10. restando patente a questão da nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural (exercício 2003) objeto do Auto de Infração que resultou no procedimento administrativo de nº 02301/00010/2007 há a necessidade de sua decretação por este Juízo.
11. não recolheu o imposto por entender que o mesmo não é devido, destarte, não cabe a cobrança de multa e outros encargos pois agiu de boa-fé,
12. ilegal a exigência de juros de mora apurados pela Selic;

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto às preliminares trazidas pelo recorrente, registre-se que essas devem ser rejeitadas, eis que ausentes, no caso, as hipóteses que propiciariam a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No caso, o litígio gira em torno do Valor da Terra Nua (VTN) considerado pela autoridade lançadora. Pondera a recorrente que tal valor merece revisão e para demonstrar seu argumento apresenta laudo de avaliação (fls.247/257,), com respectivos anexos, emitido por engenheiro agrônomo com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA (fls. 108).

Pois bem:

O art. 14, caput e § 1º da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12 § 1º inciso II, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para sua plena validade (Arts. 7º. e 13 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nas 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº. 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação "é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento" e o laudo "é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente "(art. 1a, alíneas "c" e "e").

Na elaboração dos Laudos "Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 146533).

Igualmente, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8 a, § 2º, da Lei na 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, § 1º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Conjugando se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 1465.33, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descrevem os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo, 05 (cinco) elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

O laudo apresentado às fls.247/257, apesar de ter sido elaborado por engenheiro agrônomo e estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART (fls. 245), não se presta para o fim a que se propõe.

Ora, a base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado, O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando (item 7.4.1 da NBR 146533), sendo que cada elemento da amostra deve guardar "semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras" (item 7.7 2.2 da NBR 146533) para fins de garantir a qualidade da amostra

A NBR 1465.33 prevê o método comparativo direto de dados de mercado (item 8.1), em que pode se aplicar inferência estatística com modelos de regressão linear

(Anexo A) ou tratamento de por fatores (Anexo B). As duas metodologias estão baseadas em comparações do imóvel avaliado com outros imóveis.

Assim, o laudo em apreço, elaborado em 2007, basicamente fundamentado em opiniões, coletadas anos depois, acerca do valor do próprio imóvel, dado ao alto grau de subjetividade, não pode ser aceito para contrapor ao valor arbitrado nos termos da lei, mormente quando divergência entre o valor constante do SIPT e o valor estimado é muito grande. Entendo que o profissional responsável deveria ter realizado pesquisa de mercado, descrevendo as fontes e os imóveis da amostra coletada, e posteriormente aplicado um método de avaliação previsto na norma técnica, demonstrando os resultados obtidos.

Além do mais:

- O Laudo Técnico de Avaliação, de. fls.247/257, elaborado pelo Engº Florestal Cláudio Alberto Selivon, com ART anotado no CREA/SP, fls. 245, ao meu sentir, não atende às exigências da autoridade fiscal (Grau II de fundamentação e precisão, conforme NBR 14.6533), não constituindo, portanto, documento hábil para comprovação do valor fundiário (VTN) do imóvel, a preços de 01/01/2004, data do fato gerador em discussão;
- Apesar de ter sido exigido que o laudo de avaliação atendesse as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau II de Fundamentação e Precisão, não consta no laudo a apuração da pontuação para esses fins.
- Caberia ao requerente demonstrar a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha. abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo, segundo entendo, deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2004, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%. E mais, não vislumbrei nos autos nenhum indicativo de imóveis que possuem características semelhantes as do avaliado, conforme subitem 7.4.1. da citada NBR, "in verbis:

Item 7.4.1 NBR

“ Na pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Esta etapa deve iniciar se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor.

Na estrutura da pesquisa são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a formação de valor e estabelecidas às supostas relações entre si e com a variável dependente.

A estratégia de pesquisa refere-se à abrangência da amostragem e às técnicas a serem utilizadas na coleta e análise dos dados, como a seleção e abordagem de fontes de informação, bem como a escolha do tipo de análise (quantitativa ou qualitativa) e a elaboração dos respectivos instrumentos para a coleta de dados (fichas, planilhas, roteiros de entrevistas, entre outros)."

Registre-se que, em sede de recurso, nada novo foi apresentado para afastar as falhas acima apontadas

Assim, entendo, que o documento de fls. 247/257, por não atender as exigências mínimas da NBR 146533, pode ser considerado, no máximo, um parecer (item 9.1.2 da ABNT 1465.33), desprovido de força probante suficiente para fins de retificar o valor do VTN declarado pelo contribuinte, depois do início da ação fiscal.

A base legal para o lançamento da multa de ofício é o art. 44, inciso I da lei 9.430/1996 como apontado no auto de infração, cuja aplicação deve ser interpretada conjuntamente com o art. 136 do CTN. Ao passo que o fundamento legal para a cobrança dos juros de mora é: art. 84, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 6º da Lei 8.981/95; com a redação dada pelo art. 13 da Lei 9.065/95; e art 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96.

Cabe a esse Colegiado aplicar a lei, sendo vedado apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Aplicam-se as Súmulas CARF nº 4 e 2.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em suma, são devidas a multa e os juros calculados pela Selic.

Importante destacar que na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da Recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ela ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esta questão vale mencionar as ementas das seguintes decisões proferidas pelo STJ no julgamento dos REsp 874793 e REsp 876271:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira)

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins).

(grifos de transcrição).

Assim, em se tratando de peça recursal tão extensa o recorrente não deve esperar, e tampouco exigir, que sejam abordadas cada uma das inúmeras alegações articuladas, e sim que as questões em litígio sejam devidamente apreciadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora